



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.162/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Regime próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste - MS e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com sede e foro na Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

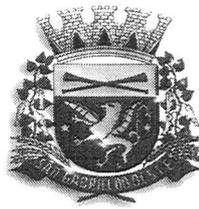
Parágrafo único. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, será designado pela sigla SGO-PREV.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São filiados do SGO-PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos Arts. 6º e 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 4º. Permanece filiado no SGO-PREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 23 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao SGO-PREV, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do SGO-PREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste Artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste Artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste Art. será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do SGO-PREV, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do SGO-PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste Artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4 Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

I – Equiparam-se ao disposto neste parágrafo as uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, inscrição como dependente em associação de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro, fiança reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; disposições testamentárias; qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

§ 6º A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste Art., desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, devidamente comprovadas.

§ 7º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não lhes beneficiando a redistribuição de quotas.

§ 8º A condição de dependente é aquela havida por ocasião do falecimento do segurado, não prevalecem às situações havidas após a morte do segurado.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do Art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio;

II - para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;

III - para os filhos e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Parágrafo único. Aqueles que quando dependentes na condição dos incisos I e II, que embora tenham direito a alimentos e voluntariamente dispensou, somente fará jus a benefício se tiver requerido alimentos enquanto ainda vivo o segurado.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

CAPÍTULO III

Seção I

Do CUSTEIO

Art. 13. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por esta lei será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos Arts 16, 17 e 19, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e de conformidade com a Lei 9.717, de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo Art. 40 da Constituição Federal, podendo suas alterações ser objeto de implementação por decreto do chefe do executivo.

Art. 15. São fontes do plano de custeio do SGO-PREV as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – doações e legados;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal; e
- VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do SGO-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este Artigo somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do SGO-PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SGO-PREV no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do SGO-PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste Artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 16. A contribuição do município de São Gabriel do Oeste/MS, aqui compreendidos o Poder Executivo e seus órgãos, as autarquias e fundações a ele vinculadas e o Poder Legislativo, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos e inativos segurados do sistema, na forma do Art. 18, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao custeio administrativo e 20% (vinte por cento) ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do Artigo anterior.

Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, das parcelas incorporáveis conforme lei, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as horas extras;
- VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente à função e percebidos em caráter permanente;
- IX – o adicional de férias, na forma do Art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
- X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- XII - o abono de permanência de que trata o Art. 69 desta lei, e
- XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos Arts. 46, 51, 52 e 53, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do Art. 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º O segurado que venha se aposentar nos moldes do Art. 42 desta lei, somente poderá lançar mão do disposto no parágrafo anterior caso tenha ingressado no serviço público após 31/12/2003.

3º O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do SGO-PREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos Arts. 16, 17 e 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SGO-PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do Art. 15 será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto no § 4º, do Art. anterior.

§ 1º A contribuição prevista neste Artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do Art. 46.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme Art. 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 20. O plano de custeio do SGO-PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, podendo suas alterações para atendimento das necessidades atuariais, serem implementadas por decreto do chefe do executivo.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 21. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao SGO-PREV, conforme Art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao SGO-PREV, prevista no Art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de São Gabriel do Oeste-MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SGO-PREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 22. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, obrigatório das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.

§ 1º A contribuição prevista neste Art., incidirá na forma do Art. 23, sendo devidas na forma do *caput* do Art. 16 e 17.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos Art. 23 e 24.

§ 3º No ato que conceder a licença ao servidor, será consignado, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença, e caso ocorra anão observação do pagamento das contribuições, será a licença imediatamente suspensa, devendo o servidor retornar ao cargo efetivo, sob pena de caracterizar abandono de cargo.

Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o Art. 4º, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 24. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Departamento de Previdência, implicará em correção monetária aplicando-se como índice desta, o IGPM, além de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§1º Em caso de parcelamento de débitos na forma autorizada pela legislação própria, ou mediante leis específicas, aplicar-se-ão, os índices de correção monetária e juros, previstos no *caput*, para atualização do débito vencido, bem como às parcelas vincendas.

§2º Para os parcelamentos além dos encargos já previstos, incidirá também multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de inadimplência.

§3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§4º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 25. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o SGO-PREV.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 26. Os saldos disponíveis do SGO-PREV deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, agência com jurisdição sobre o Município de São Gabriel do Oeste-MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

Art. 27. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 28. O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições, em até quinze dias de vencidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias de recebida a representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do SGO-PREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 29. Os recursos alocados ao SGO-PREV, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SGO-PREV

Art. 30. O SGO-PREV será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
 - a) Comitê de investimentos
- II - executivo, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho Curador

Art. 31. O conselho curador do SGO-PREV será composto por 07 (sete) servidores municipais efetivos e estáveis, como titulares e igual número de suplentes, que possuam pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo, e que estejam em exercício, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo indicados da seguinte forma:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;
- IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 (quinze) pessoas, as entidades que representam os servidores ativos indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste Artigo

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3º O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria;

Art. 32. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

§ 2º Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º O Comitê de Investimentos, que é participante com o Conselho Curador, terá sua estrutura, na forma do anexo "III", da presente, e demais atos necessários a sua funcionalidade por resolução do Conselho Curador.

Art. 33. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do SGO-PREV;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SGO-PREV;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do SGO-PREV;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do SGO-PREV;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do SGO-PREV, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SGO-PREV;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do - SGO-PREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SGO-PREV;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SGO-PREV, nas matérias de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do SGO-PREV;
- XVI - manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o SGO-PREV;
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVIII – deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- XIX - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- XX - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;
- XXI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Seção III

Da Diretoria

Art. 34. A diretoria executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no município de São Gabriel do Oeste, que estejam em exercício e que possuam, escolaridade de nível superior, e as certificações exigidas na forma da lei.

I - O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º do presente Artigo;

II - Diretor Administrativo e de Benefícios;

III - Diretor Financeiro.

§ 1º Em procedimento prévio a nomeação de que trata o inciso I, deste Artigo, o chefe do Poder Executivo submeterá lista tríplice, ao Conselho Curador e Comissão Eleitoral, recaindo a nomeação no nome mais votado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I - O Diretor Presidente em exercício será integrante da lista tríplex prevista neste parágrafo, salvo opção em contrário do mesmo.

§ 2º A escolha dos membros previstos nos incisos II, III, será efetuada pelos segurados, mediante processo eleitoral, coordenado pelo Conselho Curador, com participação de representantes das categorias legalmente constituídas que representam os servidores, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal.

§ 3º Os candidatos aos cargos da Diretoria deverão possuir conhecimentos básicos de informática, além dos seguintes conhecimentos específicos:

I - para Diretor Financeiro, conhecimentos em contabilidade e finanças;

II – para o Diretor Administrativo e de Benefícios, conhecimentos básicos da legislação de pessoal do município de São Gabriel do Oeste, no tocante aos requisitos para benefícios previdenciários e conhecimentos básicos de redação oficial, e procedimentos administrativos.

§ 4º A aferição dos conhecimentos básicos dos candidatos será feita mediante aplicação de avaliação, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data marcada para o pleito, devendo o resultado final da avaliação e a homologação das candidaturas serem publicados com antecedência de 10 (dez) dias da data marcada para a realização da eleição.

§ 5º O Conselho Curador convocará os segurados com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria e elaborará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei, adotando todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da convocação.

§ 6º Os interessados em concorrer aos cargos da diretoria, exceto diretor presidente deverão se inscrever junto à secretaria da Comissão Eleitoral, cujos locais de inscrição e demais dados farão parte da convocação para o pleito.

§ 7º O processo de composição da diretoria será feito em eleição una, com voto ao candidato, da qual será lavrada ata circunstanciada que poderá ser examinada por qualquer servidor do município de São Gabriel do Oeste-MS.

§ 8º A convocação para a realização do processo eleitoral será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante de cada um dos sindicatos dos servidores segurados.

§ 9º A comissão eleitoral será responsável, pelo recebimento dos requerimentos de candidatura, aplicação da avaliação previa prevista no § 4º; homologação das candidaturas; o pleito; apuração e proclamação dos resultados.

§ 10 A relação dos candidatos eleitos será encaminhada ao Chefe do Executivo, que promoverá a competente nomeação e dará posse aos mesmos.

§ 11 A administração dos recursos financeiros do SGO-PREV, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

em conjunto com o Diretor Presidente, devendo, todos os atos serem firmados conjuntamente.

§ 12 A representação do SGO-PREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma desta lei.

§ 13 O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 15 (quinze) dias, pelo Diretor Administrativo e de Benefícios.

§ 14 O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Administrativo e de Benefícios.

§ 15 O Diretor Administrativo e de Benefícios será o responsável por todo o expediente do SGO-PREV, e será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

§ 16 As substituições de que tratam os parágrafos 13, 14 e 15, que impliquem em vacância, terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste Artigo.

I - Consideram-se situações que implicam vacância:

- a) renúncia irrevogável ao mandato;
- b) destituição do cargo, por determinação de resultado condenatório em processo administrativo ou judicial;
- c) demissão do serviço público do município de São Gabriel do Oeste;
- d) licenciamento para exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 35. Compete a Diretoria:

I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SGO-PREV, com apoio dos demais órgãos, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;

III – representar o SGO-PREV em juízo ou fora dele;

IV – elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

V – decidir sobre pedido de benefício;

VI – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VII – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o SGO-PREV tenha direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VIII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do serviço previdenciário próprio;

IX – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

X – rever suas próprias decisões em grau de reconsideração;

XI – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

Art. 36. Compete ao Diretor Presidente:

I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SGO-PREV, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;

II – representar o SGO-PREV em juízo ou fora dele;

III – em conjunto com os demais membros da Diretoria, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

IV – decidir sobre pedido de benefício, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios;

V – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o SGO-PREV, tenha direito;

VII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Serviço Previdenciário Próprio;

VIII – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;

IX – rever suas próprias decisões;

X – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

XI – solicitar ao Conselho Curador autorização prévia em todas as transações que envolvam o Patrimônio e bens do órgão, exceto quanto às movimentações de pagamentos, cujos atos serão praticados em conjunto com o Diretor Financeiro, na forma e sob as penas previstas em Lei, e aqueles já previstos no Orçamento anual.

XII – Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal.

Art. 37. Compete ao Diretor Administrativo e de Benefícios:

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I – auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;
- II – coordenar os serviços burocráticos da Diretoria, trazendo em ordem os serviços da Secretaria, bem como os processos de pedido de benefícios;
- III – assinar com o Diretor Presidente todas as correspondências expedidas pelo Setor ligado ao Instituto;
- IV – convocar reunião da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;
- V – coordenar os trabalhos do setor ligado SGO-PREV;
- VI – secretariar e redigir as atas das reuniões da Diretoria;
- VII – expedir atos de convocação aos demais membros da Diretoria, quando autorizado pelo Presidente;
- VIII – coordenar os servidores que prestam serviço ao órgão;
- IX – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal.

Art. 38. Compete ao Diretor Financeiro:

- I – coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de contabilidade, execução orçamentária, tesouraria e bancos;
- II – recomendar à Diretoria, aos Conselhos Curador e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos do Fundo, sob pena de responsabilidade;
- III – efetuar, sintética e analiticamente, a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do SGO-PREV, de acordo com a legislação vigente;
- IV – elaborar os demonstrativos financeiros e balancetes mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;
- V – preparar, em época própria, os balanços anuais, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;
- VI – providenciar o envio mensal dos balancetes e o envio anual do Balanço Geral do SGO-PREV, observados os prazos regulamentares do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VII – Executar demais atividades correlatas.
- VIII – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal;
- IX – Executar a movimentação financeira, pagamentos, emissão de cheques, investimentos, cujos atos serão firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

Seção IV
Do Conselho Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 39. O Conselho Fiscal, composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores municipais efetivos estáveis, conforme a seguinte indicação:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;
- IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, será escolhido na forma do inciso III, deste artigo.

§ 2º Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.
- IV – demais documentações relativas as despesas mensais.

§ 3º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 4º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 5º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.

Seção V

Dos Conselheiros e Diretores

Art. 40. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe, o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

I – O conselheiro tem assegurado o comprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do regimento interno do conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

II – situações que alterem as condições de composição do conselho, no decurso do mandato, apenas serão implementadas por ocasião de sua renovação;

III – Por resolução do Conselho Curador, poderá ser instituído *jeton* aos membros dos conselhos e participantes dos demais órgãos colegiados do SGO-PREV, a ser pago por reuniões que devidamente participarem, em cuja resolução regulamentará os critérios para o devido pagamento.

Art. 41. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada com 75% do cargo de Secretário Municipal do quadro de agentes políticos do Município de São Gabriel do Oeste-MS, e será custeada pelos cofres da autarquia.

II - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial que somados represente 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do diretor presidente prevista no inciso anterior, não podendo superar esta, sendo de responsabilidade do SGO-PREV, o pagamento da remuneração de origem e o respectivo adicional.

a) Ao servidor levado ao cargo de diretoria, observado o disposto nos incisos I e II, é facultado optar pela remuneração de origem, acrescido do adicional de 30% (trinta por cento), do seu cargo de diretoria, respeitado o teto limite da remuneração do Secretário Municipal.

III - O diretor tem assegurado o cumprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do Estatuto dos Servidores municipais de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. Nos casos de substituição acima de 15 (quinze) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à 25% da remuneração do substituído, pelo período em que durar a substituição, não ultrapassando a remuneração do Diretor Presidente.

Art. 42. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma dos Arts 31, 34 e 39, desta lei.

Art. 43. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do SGO-PREV, o servidor eleito para o cargo de Diretor Presidente, assegurando-se aos demais diretores a disponibilidade de tempo para o cumprimento das tarefas inerente ao cargo.

Parágrafo único. Para realização de suas atividades fins do SGO-PREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de São Gabriel do Oeste-MS, com ônus para a origem.

Seção VI
Do Quadro de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 44. O SGO-PREV terá Quadro de Pessoal fixado em Lei, aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de São Gabriel do Oeste - MS.

§ 1º O Quadro de Pessoal de que trata o presente Artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata este Artigo, será constituído pelos seguintes cargos, com remuneração equivalente a dos servidores do quadro do executivo municipal e criados na forma do anexo I, desta lei:

I - Cargos de provimento efetivo:

- a) 01 contador (inscrito no CRC);
- b) 02 (dois) cargos de assistente administrativo;
- c) 01 (um) cargo de agente administrativo;

II - Cargos de provimento em comissão, que serão investidos e remunerados na forma do Art. 41 desta lei:

- a) 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor administrativo e de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de diretor financeiro;

CAPÍTULO V

Seção I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 45. O SGO-PREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e

III – Quanto aos beneficiários:

- a) gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo, insuscetível de readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 70.

I – em caso de benefício proporcional o valor deste não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do Art. 70 ou do § 10 deste Art..

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do SGO-PREV, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por invalidez passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 10 Ao segurado do SGO-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, e que venha aposentar-se por invalidez, de acordo com a emenda constitucional de nº 70 de 30 de março de 2012, terá seus proventos de aposentadoria por invalidez, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 11 Os proventos de aposentadorias por invalidez concedidas conforme o § 10 deste Artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 47. As doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em se tratando de acidente fora do ambiente de trabalho e que não tenham equiparação com os §§ 3º, 4º e 5º, bem como suas sequelas, os proventos do benefício serão sempre proporcionais.

Art. 48. O Chefe do Executivo Municipal, a pedido do SGO-PREV, poderá designar dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para os benefícios previdenciários, quando estas não forem possíveis de realizar pelo Médico Perito do Trabalho do Município ou indicado pelo SGO-PREV.

Parágrafo único. Ocorrendo dificuldade na constituição da junta médica na forma do caput, poderá o SGO-PREV, constituir por contratação perícia médica, através de profissional especializado em medicina do trabalho ou perícia médica, para realização dos trabalhos periciais.

Art. 49. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 50. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente do SGO-PREV.

§ 1º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo às condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 2º O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecido as regras estatutárias.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 70, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o SGO-PREV, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput do Art. 51.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 52. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no Art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

I – Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 53. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste Artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 55. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II – da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 56. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 8º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que recebia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 2º O valor devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, não lhe beneficiando a faculdade da reversão da pensão prevista no Art. 62.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 57. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do Art. 54, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SGO-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 58. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 55.

Art. 59. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SGO-PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, ficando esta restrita ao valor dos alimentos não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

I - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 61 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II – transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

III – pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 62. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 63. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo SGO-PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SGO-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 64. Ao segurado do SGO-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o Art. 70, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este Artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do Art. 52, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este Artigo serão reajustadas de acordo com disposto no Art. 70.

§ 4º O servidor de que trata este Artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 51.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 53, ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 64, o segurado do - SGO-PREV que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 52, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este Artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 52 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 64 e 65 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 52, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput* deste Artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste Artigo o disposto no Art. 65, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este Artigo.

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68. Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SGO-PREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 67, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 52, 64 e 65 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 51.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 67, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 70. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Arts. 46, 51, 52, 53 e 64 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este Art. serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste Artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este Artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 72.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 52, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo Artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este Artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste Artigo serão considerados em número de dias.

Art. 71. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Arts. 46, 51, 52, 53, 54 e 64 serão reajustados anualmente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme índice de correção publicado anualmente pelo governo federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 72. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 69.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 70, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 73. Ressalvado o disposto no Art. 51, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo Artigo.

Art. 75. Para fins de concessão de aposentadoria pelo SGO-PREV, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 76. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 77. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do SGO-PREV.

Art. 78. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SGO-PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

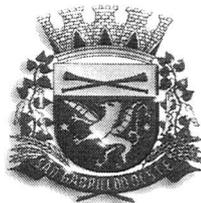
Art. 79. O direito de revisão do benefício, em especial quanto a modalidade a que fez jus a concessão, prescreve em cinco anos, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.

Art. 80. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 81. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do Art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo SGO-PREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 82. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos Art. 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 83. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo - SGO-PREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 52, 53, 64, 65 e 66, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles Artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 84. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 85. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 86. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO X

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 87. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, Portaria nº 916, do Ministério da Previdência Social e demais leis que regulam a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado via Decreto, a inserir na Lei do Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como na Lei que trata da estrutura administrativa, as alterações necessárias originadas pela presente Lei, visando atender os normativos da legislação previdenciária, inclusive se necessário a promoção de crédito especial para atender as necessidades orçamentárias, financeiras e Patrimoniais de que trata a matéria.

§ 2º A escrituração contábil do SGO-PREV, será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 3º havendo necessidade da promoção de credito especial em razão de registro de novas receitas e novas despesas, fica autorizado a criar credito especial no valor de R\$ 2.000.000,00, em atendimento ao inciso II, do Art. 41, da lei 4320, de 1964.

Art. 88. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo Previdenciário do SGO-PREV;
- II – Comprovante mensal do repasse ao SGO-PREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos Arts. 16, 17 e 19; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do SGO-PREV.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPITULO XI

Da Justificação Administrativa

Art. 90. Mediante justificação administrativa processada perante o SGO-PREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 91. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 92. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 93. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 94. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPITULO XII

Dos Recursos

Art. 95. Das decisões originárias do SGO-PREV, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

- I – Pedido de reconsideração à diretoria;
- II – recurso ao Conselho Curador.

Art. 96. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor Presidente do SGO-PREV, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico – Pericial. Quando for o caso, a juízo da diretoria.

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se considerado procedente o pedido será este encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.

§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providencias cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

Art. 97. Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Curador do SGO-PREV, que deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que dêem suporte ao seu inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Curador, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à diretoria competente, para as devidas providências.

§ 4º Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

Art. 98. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 99. As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII

Da extinção do SGO-PREV

Art. 100. A extinção do SGO-PREV será através de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – A decisão pela extinção do SGO-PREV, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 101. O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 102. A composição dos órgãos colegiados do SGO-PREV devem obedecer os seguintes critérios:

§ 1º Os conselhos curador e fiscal devem ser composto por servidores titulares de cargos efetivos do município de São Gabriel do Oeste-MS, tendo a seguinte composição:

I – Um representante do Executivo Municipal;

II – Um representante do Legislativo Municipal;

III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;

IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.

Parágrafo único. Enquanto não houver servidores inativos no sistema previsto nesta lei, serão escolhidos dentre os servidores ativos em eleição direta pelas categorias legalmente constituídas e de maior representatividade.

§ 2º A diretoria executiva terá durante o primeiro mandato de gestão a seguinte composição, devendo recair as escolhas sobre servidores titulares de cargos efetivos que possuam formação de nível superior, na forma do disposto no Art. 34, desta lei.

I – Diretor presidente de indicação do chefe do Executivo Municipal;

II – Dois diretores sendo um Diretor Financeiro, e um Diretor Administrativo e de Benefícios, de indicação conjunta entre os sindicatos que representam as categorias de servidores municipais de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador, aprovará a regulamentação, que se fizer necessária da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência, ou do encaminhamento da solicitação.

Art. 104. O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 105. O SGO-PREV goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 106. O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do SGO-PREV.

Art. 107. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do SGO-PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 108. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SGO-PREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste Artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 109. Na hipótese de extinção do SGO-PREV, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 110. Os encargos com o pagamento de complementações de aposentadorias, aposentadorias e pensões já existentes e daqueles que vieram a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, ou do Regime Geral de Previdência quando for o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta lei é fixado como carência, para aqueles servidores já com todos os requisitos cumpridos para gozo de qualquer benefício, até o momento de entrada em vigor da presente lei, um período de 6 (seis) meses de contribuição, para o exercício do direito a aposentadorias voluntárias.

Art. 111. A partir da data de entrada em vigor da presente lei, todos os benefícios previdenciários cabíveis aos servidores titulares de cargos efetivos do município de São Gabriel do Oeste, serão concedidos com observância, das disposições aqui tratadas, eu por ser específica suplanta qualquer outra em contrário.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posterior à sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 21 de Outubro de 2019.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO I - LEI Nº 1.162, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES DO
SGO - PREV – DASP

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DASP-1	Diretor Presidente (*)	01	Curso Superior
DASP-2	Diretor Financeiro (*)	01	Curso Superior e Notório Conhecimento de Finanças/Contabilidade/
DASP-2	Diretor Administrativo e de Benefícios (*)	01	Curso Superior e conhecimento em Administração Pública, rotinas de pessoal e Previdência Publica.
TOTAL.		03	

(*) Eleitos na forma do Art. 34.


JJEFFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO II - LEI Nº 1.162, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES DO
SGO- PREV - DASP

TABELA I

SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$
DASP-1	75% Remuneração de Secretário Municipal
DASP-2	75% remuneração DASP-1


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO III - LEI Nº 1.162, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 1º O Comitê de Investimentos, objeto do Inciso IV, do Art. 30, da presente lei, é órgão participante junto com Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do SGO-PREV, em atendimento ao previsto na portaria nº 519/2011 buscando atender as premissas de eficiência e adequação a legislação em vigor no tocante aos investimentos.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do SGO-PREV;

II - disposições contidas no Parágrafo único. do Art. 1º e incisos IV, V e VI do Art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do SGO-PREV.

Art. 2º O Comitê será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores efetivos do município de São Gabriel do Oeste, com a seguinte estrutura:

1- Um (01) Representante do Conselho Curador;

2- Um (01) Responsável como gestor de recurso do SGO-PREV, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente;

3- 3 (três) membros escolhido dentre o quadro de servidores aprovado em reunião do Conselho Curador, recaindo esta escolha a servidores que possuam formação superior, preferencialmente nos cursos de economia, contabilidade, administração, direito, estatística ou matemática.

§ 1º O Comitê terá um presidente escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do SGO-PREV.

§ 2º O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e por deliberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

do Conselho Curador, suas deliberações serão registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Curador com as observações que julgar conveniente.

§ 3º O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Gestor.

Art. 3º Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

Art. 4º O trabalho dos membros do Comitê é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participações nos trabalhos de competência do Comitê, garantindo dispensa de seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados.

Art.5º Os membros do Comitê de Investimentos, deverão certificar-se no prazo de um ano de sua investidura, o que não ocorrendo deverá ser substituído.

Art.6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

São Gabriel do Oeste, 21 de outubro de 2019.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

		NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (SIF), INFORMAÇÃO DO FABRICANTE, ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E DATA DE VENCIMENTO ESTAMPADO NA EMBALAGEM.				
95/134	6092	BOMBOM, BOLA COM RECHEIO À BASE DE CASTANHA DE CAJU, ENVOLVIDO POR UMA CAMADA BISCOITO WAFER E COBERTO COM UMA CAMADA DE CHOCOLATE AO LEITE, EMBALAGEM COM 50 UNIDADES DE 20G, PESO LÍQUIDO 1KG.	17,00	R\$ 39,950	R\$ 799,00	SONHO VALSA
97/134	6111	FAROFA DE MANDIOCA PRONTA, PACOTE 500G. INGREDIENTES: FARINHA DE MANDIOCA BIJU, TOUCINHO DEFUMADO, CONDIMENTO PREPARADO SABOR CEBOLA (SAL AROMATIZANTES ANTUMECTANTE DIÓXIDO DE SILÍCIO), ALHO, SAL REFINADO, CEBOLINHA VERDE, CONDIMENTO PREPARADO SABOR BACON (SAL, FARINHA DE ARROZ, PROTEÍNA VEGETAL HIDROLISADA, AMIDO DE MILHO, AROMATIZANTES, REALÇADOR DE SABOR GLUTAMATO MONOSSÓDICO, ANTUMECTANTE DIÓXIDO DE SILÍCIO), CEBOLA FRITA, PIMENTA VERMELHA, PIMENTA DO REINO, COLORÍFICO, REALÇADOR DE SABOR GLUTAMATO MONOSSÓDICO, ANTIOXIDANTE BHT.	20,00	R\$ 5,950	R\$ 119,00	PINDUCA
101/134	8060	MASSA PARA LASANHA PRÉ COZIDA PCT COM 200G	116,00	R\$ 4,450	R\$ 534,00	PETYBON
112/134	8694	FERMENTO BIOLÓGICO, SECO INSTANTÂNEO, DE QUALIDADE, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA. COM APROXIMADAMENTE 125G.	30,00	R\$ 6,950	R\$ 208,50	DR OETKER
118/134	8701	GELATINA, SABORES DIVERSOS. PRODUTO CONSTITUÍDO DE GELATINA COMESTÍVEL EM PÓ, COLORIDO E AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO, ORIGINAL DE FÁBRICA. COM 1 KG. COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS.	288,00	R\$ 16,450	R\$ 4.935,00	QUALIMAX
131/134	10464	FAROFA DE MANDIOCA TEMPERADA DE ÓTIMA QUALIDADE PACOTE DE 500G.	15,00	R\$ 5,950	R\$ 89,25	PINDUCA
Quantidades de Itens Vencedores.....:35						
Valor Total.....		R\$ 74.764,80				

Publicado por:
Camila Bruschi de Faria
Código Identificador: D2E5009B

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.162/2019, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Lei nº 1.162/2019, de 21 de Outubro de 2019.

Institui o Regime próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste - MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com sede e foro na Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

Parágrafo único. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, será designado pela sigla SGO-PREV.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados do SGO-PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos Arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Permanece filiado no SGO-PREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 23 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao SGO-PREV, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do SGO-PREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste Artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste Artigo, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste Art. será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do SGO-PREV, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do SGO-PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste Artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4 Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

I – Equiparam-se ao disposto neste parágrafo as uniões homoafetivas, assim consideradas aquelas entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar e permanente.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente: domicílio comum, conta bancária conjunta, inclusão como dependente na declaração do imposto de renda, inscrição como dependente em associação de qualquer natureza, outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fiduciária de um para o outro, fiança reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; disposições testamentárias; qualquer outra prova judicialmente constituída ou qualquer outra que possa comprovar a condição de companheiro ou companheira.

§ 6º A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste Art., desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, devidamente comprovadas.

§ 7º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não lhes beneficiando a redistribuição de quotas.

§ 8º A condição de dependente é aquela havida por ocasião do falecimento do segurado, não prevalecem às situações havidas após a morte do segurado.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do Art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio;

II – para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;

III - para os filhos e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

Parágrafo único. Aqueles que quando dependentes na condição dos incisos I e II, que embora tenham direito a alimentos e voluntariamente dispensou, somente fará jus a benefício se tiver requerido alimentos enquanto ainda vivo o segurado.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Custeio

Art. 13. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por esta lei será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de São Gabriel do Oeste-MS e dos segurados.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição definidos nos Arts 16, 17 e 19, foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998, devendo estes ser reavaliados a cada balanço.

Art. 14. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária e de conformidade com a Lei 9.717, de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo Art. 40 da Constituição Federal, podendo suas alterações ser objeto de implementação por decreto do chefe do executivo.

Art. 15. São fontes do plano de custeio do SGO-PREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do SGO-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este Artigo somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do SGO-PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do SGO-PREV no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do SGO-PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste Artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 16. A contribuição do município de São Gabriel do Oeste/MS, aqui compreendidos o Poder Executivo e seus órgãos, as autarquias e fundações a ele vinculadas e o Poder Legislativo, de que trata o Art. 15, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos e inativos segurados do sistema, na forma do Art. 18, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), sendo 2% (dois por cento) destinado ao custeio administrativo e 20% (vinte por cento) ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o Art. 15, II, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do Artigo anterior.

Art. 18. Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, das parcelas incorporáveis conforme lei, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as horas extras;

VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente à função e percebidos em caráter permanente;

IX – o adicional de férias, na forma do Art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII – o abono de permanência de que trata o Art. 69 desta lei, e

XIII – outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos Arts. 46, 51, 52 e 53, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do Art. 70.

§ 2º O segurado que venha se aposentar nos moldes do Art. 42 desta lei, somente poderá lançar mão do disposto no parágrafo anterior caso tenha ingressado no serviço público após 31/12/2003.

3º O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do SGO-PREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos Arts. 16, 17 e 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SGO-PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do Art. 15 será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto no § 4º, do Art. anterior.

§ 1º A contribuição prevista neste Artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no § 6º do Art. 46.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme Art. 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 20. O plano de custeio do SGO-PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, podendo suas alterações para atendimento das necessidades atuariais, serem implementadas por decreto do chefe do executivo.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 21. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao SGO-PREV, conforme Art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao SGO-PREV, prevista no Art. 17, serão de responsabilidade:

I – do Município de São Gabriel do Oeste-MS, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SGO-PREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município de São Gabriel do Oeste-MS.

Art. 22. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, obrigatório das contribuições de que tratam os arts. 16 e 17.

§ 1º A contribuição prevista neste Art., incidirá na forma do Art. 23, sendo devidas na forma do *caput* do Art. 16 e 17.

§ 2º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos Art. 23 e 24.

§ 3º No ato que conceder a licença ao servidor, será consignado, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença, e caso ocorra anão observação do pagamento das contribuições, será a licença imediatamente suspensa, devendo o servidor retornar ao cargo efetivo, sob pena de caracterizar abandono de cargo.

Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o Art. 4º, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 24. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Departamento de Previdência, implicará em correção monetária aplicando-se como índice desta, o IGPM, além de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§1º Em caso de parcelamento de débitos na forma autorizada pela legislação própria, ou mediante leis específicas, aplicar-se-ão, os índices de correção monetária e juros, previstos no *caput*, para atualização do débito vencido, bem como às parcelas vincendas.

§2º Para os parcelamentos além dos encargos já previstos, incidirá também multa moratória de 2% (dois por cento), em caso de inadimplência.

§3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§4º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 25. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o SGO-PREV.

SEÇÃO II

Do Patrimônio e das Suas Aplicações

Art. 26. Os saldos disponíveis do SGO-PREV deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, agência com jurisdição sobre o Município de São Gabriel do Oeste-MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo único. Na elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto, deverá o Conselho Curador cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim os riscos.

Art. 27. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 28. O Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições, em até quinze dias de vencidos.

§ 2º O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias de recebida a representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do SGO-PREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 29. Os recursos alocados ao SGO-PREV, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da organização do SGO-PREV

Art. 30. O SGO-PREV será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

I - deliberativamente por um Conselho Curador;

a) Comitê de investimentos

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho Curador

Art. 31. O conselho curador do SGO-PREV será composto por 07 (sete) servidores municipais efetivos e estáveis, como titulares e igual número de suplentes, que possuam pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo, e que estejam em exercício, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo indicados da seguinte forma:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;

IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 (quinze) pessoas, as entidades que representam os servidores ativos indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste Artigo

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3º O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por resolução própria;

Art. 32. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

§ 2º Das reuniões do Conselho Curador serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º O Comitê de Investimentos, que é participante com o Conselho Curador, terá sua estrutura, na forma do anexo "III", da presente, e demais atos necessários a sua funcionalidade por resolução do Conselho Curador.

Art. 33. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do SGO-PREV;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SGO-PREV;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do SGO-PREV;

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do SGO-PREV;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do SGO-PREV, observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SGO-PREV;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do SGO-PREV;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SGO-PREV;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas Estadual, após manifestação do Conselho fiscal;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SGO-PREV, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do SGO-PREV;

XVI – manifestar-se conclusivamente, em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o SGO-PREV;

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVIII – deliberar sobre o regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

XIX – propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XX – contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

XXI – representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

Seção III

Da Diretoria

Art. 34. A diretoria executiva será composta por um colegiado de 03 (três) diretores na forma abaixo, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no município de São Gabriel do Oeste, que estejam em exercício e que possuam, escolaridade de nível superior, e as certificações exigidas na forma da lei.

I - O Diretor Presidente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º do presente Artigo;

II - Diretor Administrativo e de Benefícios;

III - Diretor Financeiro.

§ 1º Em procedimento prévio a nomeação de que trata o inciso I, deste Artigo, o chefe do Poder Executivo submeterá lista tríplice, ao Conselho Curador e Comissão Eleitoral, recaindo a nomeação no nome mais votado.

I - O Diretor Presidente em exercício será integrante da lista tríplice prevista neste parágrafo, salvo opção em contrário do mesmo.

§ 2º A escolha dos membros previstos nos incisos II, III, será efetuada pelos segurados, mediante processo eleitoral, coordenado pelo Conselho Curador, com participação de representantes das categorias legalmente constituídas que representam os servidores, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal.

§ 3º Os candidatos aos cargos da Diretoria deverão possuir conhecimentos básicos de informática, além dos seguintes conhecimentos específicos:

I - para Diretor Financeiro, conhecimentos em contabilidade e finanças;

II - para o Diretor Administrativo e de Benefícios, conhecimentos básicos da legislação de pessoal do município de São Gabriel do Oeste, no tocante aos requisitos para benefícios previdenciários e conhecimentos básicos de redação oficial, e procedimentos administrativos.

§ 4º A aferição dos conhecimentos básicos dos candidatos será feita mediante aplicação de avaliação, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data marcada para o pleito, devendo o resultado final da avaliação e a homologação das candidaturas serem publicados com antecedência de 10 (dez) dias da data marcada para a realização da eleição.

§ 5º O Conselho Curador convocará os segurados com a finalidade específica da eleição dos membros da diretoria e elaborará o regulamento eleitoral, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições desta lei, adotando todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da convocação.

§ 6º Os interessados em concorrer aos cargos da diretoria, exceto diretor presidente deverão se inscrever junto à secretaria da Comissão Eleitoral, cujos locais de inscrição e demais dados farão parte da convocação para o pleito.

§ 7º O processo de composição da diretoria será feito em eleição una, com voto ao candidato, da qual será lavrada ata circunstanciada que poderá ser examinada por qualquer servidor do município de São Gabriel do Oeste-MS.

§ 8º A convocação para a realização do processo eleitoral será de competência do Conselho Curador, em cujo ato será nomeada a Comissão Eleitoral, que além de todos os membros do Conselho Curador, será integrada também por um representante da administração e um representante de cada um dos sindicatos dos servidores segurados.

§ 9º A comissão eleitoral será responsável, pelo recebimento dos requerimentos de candidatura, aplicação da avaliação previa prevista no § 4º; homologação das candidaturas; o pleito; apuração e proclamação dos resultados.

§ 10 A relação dos candidatos eleitos será encaminhada ao Chefe do Executivo, que promoverá a competente nomeação e dará posse aos mesmos.

§ 11 A administração dos recursos financeiros do SGO-PREV, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, e em conjunto com o Diretor Presidente, devendo, todos os atos serem firmados conjuntamente.

§ 12 A representação do SGO-PREV, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma desta lei.

§ 13 O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, acima de 15 (quinze) dias, pelo Diretor Administrativo e de Benefícios.

§ 14 O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Administrativo e de Benefícios.

§ 15 O Diretor Administrativo e de Benefícios será o responsável por todo o expediente do SGO-PREV, e será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor Financeiro.

§ 16 As substituições de que tratam os parágrafos 13, 14 e 15, que impliquem em vacância, terão prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste Artigo.

I - Consideram-se situações que implicam vacância:

- a) renúncia irrevogável ao mandato;
- b) destituição do cargo, por determinação de resultado condenatório em processo administrativo ou judicial;
- c) demissão do serviço público do município de São Gabriel do Oeste;
- d) licenciamento para exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 35. Compete a Diretoria:

- I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SGO-PREV, com apoio dos demais órgãos, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;
- II – deliberar sobre o quadro de pessoal e propor a fixação de seus vencimentos e dos quantitativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como, baixar normas para o recrutamento e seleção de pessoal;
- III – representar o SGO-PREV em juízo ou fora dele;
- IV – elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;
- V – decidir sobre pedido de benefício;
- VI – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- VII – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o SGO-PREV tenha direito;
- VIII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do serviço previdenciário próprio;
- IX – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;
- X – rever suas próprias decisões em grau de reconsideração;
- XI – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

Art. 36. Compete ao Diretor Presidente:

- I – planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SGO-PREV, com apoio dos demais Diretores, buscando sempre os melhores métodos que assegurem a eficácia econômica e financeira, bem como a celeridade nos seus procedimentos;
- II – representar o SGO-PREV em juízo ou fora dele;
- III – em conjunto com os demais membros da Diretoria, elaborar e submeter à apreciação do Conselho Curador proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;
- IV – decidir sobre pedido de benefício, em conjunto com o Diretor Administrativo e de Benefícios;
- V – submeter à apreciação do Conselho Curador, para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal;
- VI – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade de seus membros, para recebimentos das contribuições e créditos a que o SGO-PREV, tenha direito;
- VII – recorrer das decisões do Conselho Curador, ao Plenário do mesmo órgão, quando entender contrário aos ditames da lei e dos objetivos do Serviço Previdenciário Próprio;
- VIII – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;
- IX – rever suas próprias decisões;
- X – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;
- XI – solicitar ao Conselho Curador autorização prévia em todas as transações que envolvam o Patrimônio e bens do órgão, exceto quanto às movimentações de pagamentos, cujos atos serão praticados em conjunto com o Diretor Financeiro, na forma e sob as penas previstas em Lei, e aqueles já previstos no Orçamento anual.
- XII – Cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, dos Conselhos Curador e Fiscal.

Art. 37. Compete ao Diretor Administrativo e de Benefícios:

- I – auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;
- II – coordenar os serviços burocráticos da Diretoria, trazendo em ordem os serviços da Secretaria, bem como os processos de pedido de benefícios;
- III – assinar com o Diretor Presidente todas as correspondências expedidas pelo Setor ligado ao Instituto;
- IV – convocar reunião da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal, quando julgar necessária, recomendando as medidas a serem tomadas;
- V – coordenar os trabalhos do setor ligado SGO-PREV;
- VI – secretariar e redigir as atas das reuniões da Diretoria;
- VII – expedir atos de convocação aos demais membros da Diretoria, quando autorizado pelo Presidente;
- VIII – coordenar os servidores que prestam serviço ao órgão;
- IX – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal.

Art. 38. Compete ao Diretor Financeiro:

- I – coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de contabilidade, execução orçamentária, tesouraria e bancos;
- II – recomendar à Diretoria, aos Conselhos Curador e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos do Fundo, sob pena de responsabilidade;
- III – efetuar, sintética e analiticamente, a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do SGO-PREV, de acordo com a legislação vigente;
- IV – elaborar os demonstrativos financeiros e balancetes mensais referentes aos atos e fatos administrativos decorrentes de operacionalização dos sistemas;
- V – preparar, em época própria, os balanços anuais, acompanhados de demonstrações e elementos elucidativos correspondentes;
- VI – providenciar o envio mensal dos balancetes e o envio anual do Balanço Geral do SGO-PREV, observados os prazos regulamentares do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VII – Executar demais atividades correlatas.
- VIII – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Curador e Fiscal;
- IX – Executar a movimentação financeira, pagamentos, emissão de cheques, investimentos, cujos atos serão firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 39. O Conselho Fiscal, composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser servidores municipais efetivos estáveis, conforme a seguinte indicação:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;

IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.

§ 1º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, será escolhido na forma do inciso III, deste artigo.

§ 2º Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

IV - demais documentações relativas as despesas mensais.

§ 3º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 4º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 5º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.

Seção V

Dos Conselheiros e Diretores

Art. 40. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe, o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

I - O conselheiro tem assegurado o comprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do regimento interno do conselho;

II - situações que alterem as condições de composição do conselho, no decurso do mandato, apenas serão implementadas por ocasião de sua renovação;

III - Por resolução do Conselho Curador, poderá ser instituído *jeton* aos membros dos conselhos e participantes dos demais órgãos colegiados do SGO-PREV, a ser pago por reuniões que devidamente participarem, em cuja resolução regulamentará os critérios para o devido pagamento.

Art. 41. A função dos diretores será remunerada na seguinte forma:

I - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada com 75% do cargo de Secretário Municipal do quadro de agentes políticos do Município de São Gabriel do Oeste-MS, e será custeada pelos cofres da autarquia.

II - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, será acrescida com uma complementação salarial que somados represente 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do diretor presidente prevista no inciso anterior, não podendo superar esta, sendo de responsabilidade do SGO-PREV, o pagamento da remuneração de origem e o respectivo adicional.

a) Ao servidor levado ao cargo de diretoria, observado o disposto nos incisos I e II, é facultado optar pela remuneração de origem, acrescido do adicional de 30% (trinta por cento), do seu cargo de diretoria, respeitado o teto limite da remuneração do Secretário Municipal.

III - O diretor tem assegurado o comprimento integral do mandato, salvo se incorrer em alguma situação que lhe imponha a perda deste, na forma desta lei ou do Estatuto dos Servidores municipais de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. Nos casos de substituição acima de 15 (quinze) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à 25% da remuneração do substituído, pelo período em que durar a substituição, não ultrapassando a remuneração do Diretor Presidente.

Art. 42. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida uma reeleição para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições de ingresso originárias na forma dos Arts 31, 34 e 39, desta lei.

Art. 43. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do SGO-PREV, o servidor eleito para o cargo de Diretor Presidente, assegurando-se aos demais diretores a disponibilidade de tempo para o cumprimento das tarefas inerente ao cargo.

Parágrafo único. Para realização de suas atividades fins do SGO-PREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de São Gabriel do Oeste-MS, com ônus para a origem.

Seção VI

Do Quadro de Pessoal

Art. 44. O SGO-PREV terá Quadro de Pessoal fixado em Lei, aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de São Gabriel do Oeste - MS.

§ 1º O Quadro de Pessoal de que trata o presente Artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º O quadro de pessoal de que trata este Artigo, será constituído pelos seguintes cargos, com remuneração equivalente a dos servidores do quadro do executivo municipal e criados na forma do anexo I, desta lei:

I - Cargos de provimento efetivo:

a) 01 contador (inscrito no CRC);

b) 02 (dois) cargos de assistente administrativo;

c) 01 (um) cargo de agente administrativo;

II - Cargos de provimento em comissão, que serão investidos e remunerados na forma do Art. 41 desta lei:

a) 01 (um) cargo de diretor presidente;

b) 01 (um) cargo de diretor administrativo e de benefícios;

c) 01 (um) cargo de diretor financeiro;

CAPÍTULO V

Seção I

Do Plano de Benefícios

Art. 45. O SGO-PREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

- d) aposentadoria por idade;
 II – Quanto ao dependente:
 a) pensão por morte; e
 III – Quanto aos beneficiários:
 a) gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo, insuscetível de readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no Art. 70.

I – em caso de benefício proporcional o valor deste não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do Art. 70 ou do § 10 deste Art..

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do SGO-PREV, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º A aposentadoria por invalidez passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 10 Ao segurado do SGO-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, e que venha aposentar-se por invalidez, de acordo com a emenda constitucional de nº 70 de 30 de março de 2012, terá seus proventos de aposentadoria por invalidez, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 11 Os proventos de aposentadorias por invalidez concedidas conforme o § 10 deste Artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 47. As doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público, não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em se tratando de acidente fora do ambiente de trabalho e que não tenham equiparação com os §§ 3º, 4º e 5º, bem como suas sequelas, os proventos do benefício serão sempre proporcionais.

Art. 48. O Chefe do Executivo Municipal, a pedido do SGO-PREV, poderá designar dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para os benefícios previdenciários, quando estas não forem possíveis de realizar pelo Médico Perito do Trabalho do Município ou indicado pelo SGO-PREV.

Parágrafo único. Ocorrendo dificuldade na constituição da junta médica na forma do caput, poderá o SGO-PREV, constituir por contratação perícia médica, através de profissional especializado em medicina do trabalho ou perícia médica, para realização dos trabalhos periciais.

Art. 49. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 50. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente do SGO-PREV.

§ 1º Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo às condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

§ 2º O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecendo as regras estatutárias.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 70, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o SGO-PREV, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput do Art. 51.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 52. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no Art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso III, para o servidor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

I - Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 53. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 70, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 54. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste Artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 55. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 56. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 8º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que recebia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 2º O valor devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, não lhe beneficiando a faculdade da reversão da pensão prevista no Art. 62.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 57. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do Art. 54, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SGO-PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 58. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 55.

Art. 59. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SGO-PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, ficando esta restrita ao valor dos alimentos não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

§ 2º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

I - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 61 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II - transcorridos os seguintes períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

III - pela maioridade, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 62. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 63. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo SGO-PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SGO-PREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

Das Regras de Transição

Art. 64. Ao segurado do SGO-PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o Art. 70, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este Artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do Art. 52, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este Artigo serão reajustadas de acordo com disposto no Art. 70.

§ 4º O servidor de que trata este Artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 51.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 53, ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 64, o segurado do SGO-PREV que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 52, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este Artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto do Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 52 ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 64 e 65 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 52, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput deste Artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste Artigo o disposto no Art. 65, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este Artigo.

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68. Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SGO-PREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 67, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Arts. 52, 64 e 65 desta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 51.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Art. 67, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 70. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Arts. 46, 51, 52, 53 e 64 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este Art. serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste Artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este Artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 72.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 52, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo Artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este Artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste Artigo serão considerados em número de dias.

Art. 71. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Arts. 46, 51, 52, 53, 54 e 64 serão reajustados anualmente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme índice de correção publicado anualmente pelo governo federal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 72. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o Art. 69.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme Art. 70, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 73. Ressalvado o disposto no Art. 51, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 74. A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo Artigo.

Art. 75. Para fins de concessão de aposentadoria pelo SGO-PREV, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 76. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 77. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do SGO-PREV.

Art. 78. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SGO-PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 79. O direito de revisão do benefício, em especial quanto a modalidade a que fez jus a concessão, prescreve em cinco anos, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.

Art. 80. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 81. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes.

I - a contribuição prevista no inciso II e III do Art. 15;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo SGO-PREV;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 82. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos Art. 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 83. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo - SGO-PREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 52, 53, 64, 65 e 66, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles Artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 84. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 85. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 86. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO X

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 87. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, Portaria nº 916, do Ministério da Previdência Social e demais leis que regulam a matéria.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado via Decreto, a inserir na Lei do Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como na Lei que trata da estrutura administrativa, as alterações necessárias originadas pela presente Lei, visando atender os normativos da legislação previdenciária, inclusive se necessário a promoção de crédito especial para atender as necessidades orçamentárias, financeiras e Patrimoniais de que trata a matéria.

§ 2º A escrituração contábil do SGO-PREV, será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 3º havendo necessidade da promoção de crédito especial em razão de registro de novas receitas e novas despesas, fica autorizado a criar crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00, em atendimento ao inciso II, do Art. 41, da lei 4320, de 1964.

Art. 88. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do SGO-PREV;

II - Comprovante mensal do repasse ao SGO-PREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos Arts. 16, 17 e 19; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do SGO-PREV.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XI

Da Justificação Administrativa

Art. 90. Mediante justificação administrativa processada perante o SGO-PREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 91. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 92. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 93. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Curador.

Art. 94. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos

Art. 95. Das decisões originárias do SGO-PREV, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I – Pedido de reconsideração à diretoria;

II – recurso ao Conselho Curador.

Art. 96. O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor Presidente do SGO-PREV, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico – Pericial. Quando for o caso, a juízo da diretoria.

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se considerado procedente o pedido será este encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.

§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providências cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

Art. 97. Das decisões da diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Curador do SGO-PREV, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas inconformismos do recorrente, sem a juntada de documentos que dêem suporte ao seu inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Curador, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente o recurso, será este encaminhado à diretoria competente, para as devidas providências.

§ 4º Considerado improcedente será este encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

Art. 98. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 99. As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XIII

Da extinção do SGO-PREV

Art. 100. A extinção do SGO-PREV será através de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I – Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II – Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III – Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV – As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V – A decisão pela extinção do SGO-PREV, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 101. O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 102. A composição dos órgãos colegiados do SGO-PREV devem obedecer os seguintes critérios:

§ 1º Os conselhos curador e fiscal devem ser composto por servidores titulares de cargos efetivos do município de São Gabriel do Oeste-MS, tendo a seguinte composição:

I – Um representante do Executivo Municipal;

II – Um representante do Legislativo Municipal;

III - três representantes dos servidores ativos escolhidos em eleição direta, entre seus pares, pelas categorias legalmente constituídas que os representam;

IV - dois representantes dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos em eleição direta convocada para este fim.

Parágrafo único. Enquanto não houver servidores inativos no sistema previsto nesta lei, serão escolhidos dentre os servidores ativos em eleição direta pelas categorias legalmente constituídas e de maior representatividade.

§ 2º A diretoria executiva terá durante o primeiro mandato de gestão a seguinte composição, devendo recair as escolhas sobre servidores titulares de cargos efetivos que possuam formação de nível superior, na forma do disposto no Art. 34, desta lei.

I – Diretor presidente de indicação do chefe do Executivo Municipal;

II – Dois diretores sendo um Diretor Financeiro, e um Diretor Administrativo e de Benefícios, de indicação conjunta entre os sindicatos que representam as categorias de servidores municipais de São Gabriel do Oeste.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 103. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador, aprovará a regulamentação, que se fizer necessária da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência, ou do encaminhamento da solicitação.

Art. 104. O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 105. O SGO-PREV goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 106. O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do SGO-PREV.

Art. 107. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do SGO-PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 108. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SGO-PREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste Artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 109. Na hipótese de extinção do SGO-PREV, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 110. Os encargos com o pagamento de complementações de aposentadorias, aposentadorias e pensões já existentes e daqueles que vieram a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, ou do Regime Geral de Previdência quando for o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta lei é fixado como carência, para aqueles servidores já com todos os requisitos cumpridos para gozo de qualquer benefício, até o momento de entrada em vigor da presente lei, um período de 6 (seis) meses de contribuição, para o exercício do direito a aposentadorias voluntárias.

Art. 111. A partir da data de entrada em vigor da presente lei, todos os benefícios previdenciários cabíveis aos servidores titulares de cargos efetivos do município de São Gabriel do Oeste, serão concedidos com observância, das disposições aqui tratadas, eu por ser específica suplanta qualquer outra em contrário.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posterior à sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 21 de Outubro de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Anexo I - Lei nº 1.162, de 21 de Outubro de 2019.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES DO SGO - PREV - DASP

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DASP-1	Diretor Presidente (*)	01	Curso Superior
DASP-2	Diretor Financeiro (*)	01	Curso Superior e Notório Conhecimento de Finanças/Contabilidade
DASP-2	Diretor Administrativo e de Benefícios (*)	01	Curso Superior e conhecimento em Administração Pública, rotinas de pessoal e Previdência Pública.
TOTAL		03	

(*) Eleitos na forma do Art. 34.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Anexo II - Lei nº 1.162, de 21 de Outubro de 2019.

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES DO SGO- PREV - DASP

TABELA I

SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$
DASP-1	75% Remuneração de Secretário Municipal
DASP-2	75% remuneração DASP-1

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Anexo III - Lei nº 1.162, de 21 de Outubro de 2019.

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 1º O Comitê de Investimentos, objeto do Inciso IV, do Art. 30, da presente lei, é órgão participante junto com Conselho Curador na elaboração e execução da política de investimentos do SGO-PREV, em atendimento ao previsto na portaria nº 519/2011 buscando atender as premissas de eficiência e adequação a legislação em vigor no tocante aos investimentos.

Parágrafo único. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Curador do SGO-PREV;

II - disposições contidas no Parágrafo único, do Art. 1º e incisos IV, V e VI do Art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

V - indicadores econômicos;

VI - outros aspectos relevantes da economia, que possam influenciar nos rendimentos dos ativos do SGO-PREV.

Art. 2º O Comitê será composto de 05 (cinco) membros, devendo ser servidores efetivos do município de São Gabriel do Oeste, com a seguinte estrutura:

1- Um (01) Representante do Conselho Curador;

2- Um (01) Responsável como gestor de recurso do SGO-PREV, perante ao MPS, devidamente certificado CPA-10, ou equivalente;

3- 3 (três) membros escolhido dentre o quadro de servidores aprovado em reunião do Conselho Curador, recaindo esta escolha a servidores que possuam formação superior, preferencialmente nos cursos de economia, contabilidade, administração, direito, estatística ou matemática.

§ 1º O Comitê terá um presidente escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião, a quem compete a condução dos trabalhos, a convocação das reuniões e a representação do Comitê, junto aos órgãos do SGO-PREV.

§ 2º O comitê de investimentos reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e por deliberação do Conselho Curador, suas deliberações serão registradas em ata e encaminhadas ao Conselho Curador com as observações que julgar conveniente.

§ 3º O Comitê elaborará seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, suas reuniões, a conduta de seus membros, que será aprovado por resolução do Conselho Gestor.

Art. 3º Serão objeto de apreciação pelo Comitê de investimentos:

I - a proposta da política anual de investimentos e suas alterações, nelas entendidas toda migração de recursos para um novo ativo, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

II - o acompanhamento do desempenho dos ativos em relação a meta atuarial e a meta estabelecida;

III - acompanhamento dos cenários econômicos, nacional e internacional, visando a adequação da política inicialmente traçada para o período;

IV - análise de novos ativos, que vierem a ser propostos, como alternativas para melhoria de rentabilidade e segurança;

Art. 4º O trabalho dos membros do Comitê é considerado de relevante importância para a Administração Pública, a qual assegurará aos membros condições suficientes para participações nos trabalhos de competência do Comitê, garantindo dispensa de seus afazeres para comparecer às reuniões e demais atos que forem convocados.

Art. 5º Os membros do Comitê de Investimentos, deverão certificar-se no prazo de um ano de sua investidura, o que não ocorrendo deverá ser substituído.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Curador, que o fará atendendo aos princípios que regem a administração pública e a legislação federal aplicável analogicamente.

São Gabriel do Oeste, 21 de outubro de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Susí Carvalho de Oliveira
Código Identificador:2528FD45

SECRETARIA DE FINANÇAS/CONTABILIDADE GERAL
DECRETO Nº 1997, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI N.1128

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, 1211

15389588/0001-94

Exercício: 2019

DECRETO Nº 1997, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI N.1128

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art.70 da Lei Orgânica do Município E autorização contida na Lei Orçamentária Anual n.º1128/2017, de 19 de Dezembro de 2018, considerando a necessidade de adequação das dotações orçamentárias e fontes de recursos para melhor atendimento à execução da despesa.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$987.055,43 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				640.395,35
02	02	00	Fundo Municipal de Saúde	8.676,42
	319		10.301.0003.2029.0001	Atenção Básica
			3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
			1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente
			000 000	Recursos que não se enquadram nos Detalh
	320		10.301.0003.2029.0001	Atenção Básica
			3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
			1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente
			000 000	Recursos que não se enquadram nos Detalh
	320		10.301.0003.2029.0001	Atenção Básica
			3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
			1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente
			000 000	Recursos que não se enquadram nos Detalh
	323		10.301.0003.2029.0001	Atenção Básica
			3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas